



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244813 - MG(2025/0446474-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EDER MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA PELA ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. TEMA 931/STJ. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O entendimento consolidado, em consonância com a ADI 7.032/DF e com a atualização do Tema Repetitivo n. 931/STJ, é no sentido de que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, podendo, contudo, esse óbice ser afastado se demonstrada a impossibilidade de pagamento da pena de multa perante o Juízo da execução.

2. A impossibilidade de pagamento da pena de multa pode ser demonstrada por declaração de hipossuficiência ou por outras presunções de pobreza, sendo que tais manifestações gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Ministério Público o ônus de infirmá-las, mediante a produção dos meios de prova disponíveis que apontem capacidade econômica do condenado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que a representação processual pela Defensoria Pública, aliada à ausência de elementos concretos em sentido contrário, constitui indício suficiente da hipossuficiência econômica do condenado, apto a afastar o óbice decorrente do inadimplemento da multa para fins de progressão de regime ou de extinção da punibilidade, até prova em contrário produzida pelo órgão acusador.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a inexistência de qualquer indício ou prova concreta, por parte do Ministério Público, quanto à capacidade econômica do sentenciado, mantendo íntegra a presunção de hipossuficiência decorrente da atuação da Defensoria Pública e declarando extinta a punibilidade, mesmo sem o pagamento da multa.

5. A pretensão recursal de desconstituir a conclusão do Tribunal local quanto à hipossuficiência do condenado demanda reexame do conjunto fático-probatório (especialmente quanto à existência de bens ou capacidade de pagamento), providência vedada na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244813 - MG(2025/0446474-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EDER MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA PELA ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. TEMA 931/STJ. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O entendimento consolidado, em consonância com a ADI 7.032/DF e com a atualização do Tema Repetitivo n. 931/STJ, é no sentido de que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, podendo, contudo, esse óbice ser afastado se demonstrada a impossibilidade de pagamento da pena de multa perante o Juízo da execução.

2. A impossibilidade de pagamento da pena de multa pode ser demonstrada por declaração de hipossuficiência ou por outras presunções de pobreza, sendo que tais manifestações gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Ministério Público o ônus de infirmá-las, mediante a produção dos meios de prova disponíveis que apontem capacidade econômica do condenado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que a representação processual pela Defensoria Pública, aliada à ausência de elementos concretos em sentido contrário, constitui indício suficiente da hipossuficiência econômica do condenado, apto a afastar o óbice decorrente do inadimplemento da multa para fins de progressão de regime ou de extinção da punibilidade, até prova em contrário produzida pelo órgão acusador.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a inexistência de qualquer indício ou prova concreta, por parte do Ministério Público, quanto à capacidade econômica do sentenciado, mantendo íntegra a presunção de hipossuficiência decorrente da atuação da Defensoria Pública e declarando extinta a punibilidade, mesmo sem o pagamento da multa.

5. A pretensão recursal de desconstituir a conclusão do Tribunal local quanto à hipossuficiência do condenado demanda reexame do conjunto fático-probatório (especialmente quanto à existência de bens ou capacidade de pagamento), providência vedada na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o acórdão da Nona Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por unanimidade, negou provimento ao agravo em execução penal ministerial e manteve decisão que declarou extinta a punibilidade do sentenciado independentemente do cumprimento da pena de multa, ao fundamento de presunção de hipossuficiência em razão de assistência pela Defensoria Pública (fls. 112/115).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 51 do Código Penal, sustentando a impossibilidade de presumir a hipossuficiência do apenado exclusivamente pelo fato de estar assistido pela Defensoria Pública e requerendo adequação da jurisprudência desta Corte Superior à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 7.032/DF (fls. 113/116).

Invoca a contrariedade a dispositivo de lei federal (art. 51 do CP) e a necessidade de uniformização da jurisprudência em face do julgamento da ADI n. 7.032/DF pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, bem como de revisão do Tema repetitivo n. 931/STJ (fls. 113/116).

O recorrente sustenta que, à luz da ADI n. 7.032/DF, a hipossuficiência não pode ser presumida, exigindo-se demonstração concreta da impossibilidade de pagamento, ainda que parcelado, a partir de elementos comprobatórios constantes dos autos, com adequada instrução (fls. 116/124).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e determinar que o Juízo da execução intime o apenado a pagar a pena de multa ou a comprovar a impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada (fls. 125/126).

É o relatório.

VOTO

O recorrente pretende o reconhecimento de violação do art. 51 do Código Penal, tendo em vista a impossibilidade de extinção da pena de multa pela presunção de hipossuficiência.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão ao recorrente.

Sobre os impactos do inadimplemento da pena pecuniária no *status libertatis*, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no EP 8 ProgReg-AgR, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, este Tribunal Superior passou a entender que o inadimplemento da pena de multa acarreta consequências ao *status libertatis* do recorrente, salvo comprovação da impossibilidade de fazê-lo.

Assim, a progressão de regime ou a concessão de livramento condicional, por exemplo, podem ser embaraçadas caso haja inadimplemento deliberado da pena de caráter pecuniário.

Afastam o óbice à progressão o inadimplemento não voluntário, decorrente de hipossuficiência do apenado. Nesses casos, entende-se que a declaração de hipossuficiência e a representação processual pela Defensoria Pública permitem assentar a incapacidade financeira e, assim, permitir o gozo da progressão de regime (AgRg no REsp n. 2.137.406/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 6/6/2025).

Essa era a compreensão acerca da extinção da punibilidade.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 931: *o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*

No mesmo sentido, o julgamento da ADI 7.032, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a constitucionalidade do art. 51 do Código Penal, fixou o seguinte (grifo nosso):

Acresço que o Superior Tribunal de Justiça atualizou a sua jurisprudência sobre a questão, tendo revisado, em 2020, o seu Tema 931 i) para assentar que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”, superando, assim, a tese em sentido contrário anteriormente fixada; e, em 2021, ii) para acrescentar à tese vigente a possibilidade de afastamento do óbice, desde que comprovada a impossibilidade do pagamento da pena de multa. Eis a atual redação do Tema Repetitivo 931 do STJ:

[...]

Nesse contexto, em atenção ao princípio da proporcionalidade da resposta penal, julgo necessário assentar que **a impossibilidade de pagamento da pena de multa deve ser sopesada pelo juízo da execução, e, uma vez demonstrada, afastado o óbice à extinção da pena privativa de liberdade.**

Assim, essa impossibilidade pode ser comprovada pelo apenado por declaração de hipossuficiência ou outras presunções, cabendo ao órgão ministerial infirmá-las com os meios de prova disponíveis.

Observe-se, por exemplo, o que foi expresso no julgamento do AgRg no REsp n. 2.148.921/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 6/11/2025:

Entretanto, nos autos de execução da pena corporal, quando o reeducando cumprir integralmente a pena privativa de liberdade, poderá invocar o Tema n. 931, pois a simples declaração de hipossuficiência é documento que se presume verdadeiro e o ônus da prova sobre a falsidade da afirmação e da ocultação de patrimônio é do Ministério Público, com exclusividade. Nessa hipótese, subsistindo apenas a multa, será extinta a punibilidade do condenado pobre, com o arquivamento da execução penal.

Desse modo, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmada por iniciativa probatória do Ministério Público.

No caso dos autos, ao manter a decisão do Juízo da execução, o Tribunal *a quo* firmou pela impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária (fl. 96)

No entanto, é necessário realizar uma distinção no caso dos autos, posto que o agravado é presumidamente hipossuficiente, circunstância verificada em razão do patrocínio da causa pela Defensoria Pública.

Tenho que comprovar o pagamento da pena pecuniária, diante de um caso de impossibilidade financeira, não é proporcional às finalidades penais, sendo certo que o Ministério Público pode buscar o ressarcimento pelas vias adequadas.

Veja-se que, em relação à extinção da punibilidade pela aplicação do Tema Repetitivo n. 931, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça está em consonância com a atual orientação desta Corte Superior, no sentido de que se deve privilegiar a declaração da defesa acerca da hipossuficiência do recorrente, cabendo ao Ministério Público o ônus de comprovar que o apenado possui condições de adimplir com o pagamento da multa.

Assim, com base na presunção mencionada, bem como na ausência de indicação de bens ou valores por parte do exequente, o Tribunal local entendeu possível extinguir a punibilidade, conclusão a que só seria possível reverter com base em incursão em provas, medida essa incabível na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.244.813 / MG

Número Registro: 2025/0446474-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00727237320178130231 07361047920168130024 08103890320258130000 10231170072723001
10231170072723002 727237320178130231 7361047920168130024 8103890320258130000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : EDER MIRANDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026

